



# **Câmara Municipal de Londrina**

## *Estado do Paraná*

PL000762019

pag. 1

### **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019**

**SÚMULA:** Altera Lei nº 8.798, de 4 de junho de 2002, para dispor sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência motora em locais públicos e privados de lazer e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 27 de março de 2019.

**AILTON NANTES**  
**VEREADOR**

Texto do Projeto de Resolução anexo





# **Câmara Municipal de Londrina**

## **Estado do Paraná**

PL000762019

pag. 2

### **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019**

**SÚMULA:** Altera Lei nº 8.798, de 4 de junho de 2002, para dispor sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência motora em locais públicos e privados de lazer e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE**

**L E I:**

**Art. 1º** Os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.798, de 4 de junho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os playgrounds infantis instalados em estabelecimentos de ensino, parques, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, no Município de Londrina, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência motora.

...

**Art. 3º** Os brinquedos de que trata o artigo 1º desta Lei deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência motora e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.”

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 27 de março de 2019.

**AILTON NANTES  
VEREADOR**





# **Câmara Municipal de Londrina**

## **Estado do Paraná**

PL000762019

pag. 3

### **PROJETO DE LEI Nº //2019**

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade introduzir alterações na Lei nº 8.798, de 4 de junho de 2002, que autoriza o Poder Executivo a equipar parques e áreas de lazer com brinquedos adaptados às crianças portadoras de deficiência motora.

O ato de brincar produz diversos benefícios para as crianças, permitindo o autoconhecimento, estimulando as competências, gerando resiliência, aperfeiçoando a atenção e concentração, melhorando a expressividade, incitando à criatividade, desenvolvendo laços afetivos, privilegiando o convívio em sociedade, enriquecendo a saúde física e mental, dentre tantos outros estímulos ao crescimento e desenvolvimento saudável.

Oportuno salientar que o lazer configura-se como um direito social elencado no art. 6º da Constituição Federal. Trata-se de direito fundamental do homem, cognominado liberdade positiva. Assim no que toca às crianças com deficiência motora, torna-se ainda mais importante a atenção quanto à garantia desse direito, porquanto brincar caracteriza-se como ato primordial ao desenvolvimento.

Igualmente a mesma Carta Magna, em seu art. 5º, quando trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais, observa o princípio da isonomia e determina que perante a lei todos são iguais e que tal igualdade deve ser interpretada à luz do entendimento de tratar os desiguais de forma desigual. Portanto oportunizar o direito de brincar a uma criança com deficiência motora em um brinquedo adaptado, diferenciado, é tratá-la de modo isonômico aos demais que não possuem a mesma limitação motora.

Ademais, revela-se clara a importância da disponibilização de brinquedos inclusivos para crianças com deficiência motora.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos demais Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 27 de março de 2019.

**AILTON NANTES**  
**VEREADOR**

